

## UMA RÉGUA NA LENIÊNCIA ANTITRUSTE: AS TAXAS DE SUCESSO E DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO COMO MEDIDAS DE EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA DO CADE

Priscilla Craveiro

**Resumo:** O Programa de Leniência antitruste brasileiro é efetivo em detectar, investigar e punir infrações contra a ordem econômica? O presente artigo busca avaliar sua efetividade com base em dois indicadores: (i) taxa de sucesso do acordo, que mede a capacidade do acordo de leniência de gerar punição e (ii) taxa de declaração de cumprimento do acordo, medida a partir das decisões do Tribunal do Cade que confirmam ou não os benefícios decorrentes do acordo de leniência aos Signatários. Para contextualizar a discussão, caracterizam-se as 3 fases pelas quais passou o Programa, com base no perfil dos cartéis reportados via acordo.

**Palavras-chave.** Cartel; Programa de Leniência; acordo de leniência; fases; taxa de sucesso do acordo; taxa de declaração de cumprimento do acordo.

**Key words.** Cartel; Leniency Program; leniency agreement; phases; agreement success rate; agreement fulfillment declaration rate.

### 1. Introdução

Em 2020, o Programa de Leniência Antitruste brasileiro completa 20 anos e registra 99 acordos assinados. Nesse contexto, é oportuno perguntar: o Programa é efetivo em detectar, investigar e punir infrações contra a ordem econômica? Para responder tal pergunta, busca-se avaliar a efetividade do Programa de Leniência com base em dois indicadores: (i) a taxa de sucesso do acordo, que mede a capacidade do acordo de leniência de gerar punição, e (ii) a taxa de declaração de cumprimento do acordo, medida a partir das decisões do Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) que confirmam ou não os benefícios

decorrentes do acordo de leniência para os Signatários em seus respectivos Processos Administrativos (PAs).

Quanto à taxa de sucesso do acordo, parte-se da hipótese de que (i) os acordos de leniência tendem a prover evidências robustas da conduta anticompetitiva, porquanto colhidas e apresentadas por participante da infração e que, por esse motivo, tais acordos ensejariam punição em patamares elevados. Por sua vez, quanto à taxa de declaração de cumprimento do acordo, parte-se do pressuposto de que (ii) os proponentes incorrem em elevados custos, tanto financeiros quanto de oportunidade, para negociar e firmar o acordo. Por essa razão, têm elevado incentivo a cessar de fato a conduta, agir de boa-fé e cooperar plena e permanentemente com a autoridade durante o PA, o que resultaria em alta taxa de declaração de cumprimento dos acordos.

Para contextualizar a discussão acerca da efetividade, na seção 2, analisam-se as diferentes fases pelas quais passou o Programa, caracterizando-as a partir do contexto e do perfil dos cartéis reportados via acordo, que foram classificados quanto ao mercado geográfico abrangido e quanto aos clientes afetados. Utiliza-se como referencial teórico o artigo “Nearly 16 years of the Leniency Program in Brazil: Breakthroughs and challenges in cartel prosecution” (Athayde e Fidelis, 2016)<sup>1</sup>, atualizando-o com base nos dados mais recentes do Programa. Para se chegar aos dados apresentados, catalogou-se cada um dos 99 acordos firmados até 2019<sup>2</sup>, classificando-os segundo os seguintes critérios: a. “ano de assinatura”; b. “proponente”; c. “abrangência do cartel” (nacional, internacional ou nacional e internacional); d. “cliente afetado pelo cartel” (público, privado ou público e privado); e. “natureza do acordo” (Lava Jato ou Outros); f. “ramo de atividade”; g. “fase da instrução processual” (arquivado,

---

<sup>1</sup> Athayde e Fidelis (2016) identificaram e caracterizaram duas fases do Programa de Leniência Antitruste: Fase 1 (2000 – 2011) e Fase 2 (2012 – 2016). A análise atualizada dos resultados do Programa permite considerar, ainda, a existência de uma terceira fase, que teria começado em 2015 e ainda estaria vigente, conforme será apresentado neste artigo.

<sup>2</sup> Note-se que, apesar de a planilha elaborada não ser de caráter público, os resultados agregados e consolidados são passíveis de publicação.

Inquérito Administrativo - IA, PA ou julgado). Registraram-se, ainda, as propostas de negociação rejeitadas entre 2015 e 2019, com vistas a se verificar a proporção dos acordos rejeitados em relação aos assinados.

A seção 3 trata da avaliação em si da efetividade do Programa de Leniência do Cade. Aborda-se a metodologia utilizada para a pesquisa que permitiu calcular os resultados dos indicadores de efetividade propostos. Na sequência, apresenta-se a equação da taxa de sucesso do acordo - indicador que visa a verificar a capacidade do acordo de leniência de gerar punição - e o resultado a que se chegou a partir de seu cálculo. Finalmente, expõe-se a taxa de declaração de cumprimento do acordo, ou seja, em que proporção os acordos firmados tiveram seu cumprimento declarado pelo Tribunal do Cade.

Por fim, apresentam-se as conclusões do estudo, elencando-se quais são os desafios atualmente colocados ao Programa.

## **2. As fases do Programa de Leniência: de acordos relacionados a carteis internacionais e privados a acordos relativos a carteis nacionais e públicos**

Inspirado em experiências internacionais exitosas, em especial no programa norte-americano<sup>3</sup>, o Programa de Leniência Antitruste brasileiro foi instituído por meio da Lei nº 10.149/2000<sup>4</sup>, com o intuito de fortalecer o combate a infrações contra a ordem econômica. Pioneiro na legislação brasileira<sup>5</sup>, tem como órgão responsável por sua implementação o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), por meio de sua Superintendência-Geral (SG-Cade).

---

<sup>3</sup> O programa de leniência norte-americano foi implementado em 1978, mas sua configuração atual data de 1993.

<sup>4</sup> Originado na Medida Provisória nº 2.055-4, de 7 de dezembro de 2000, convertida na Lei nº 10.149/2000.

<sup>5</sup> O Programa de Leniência do Cade serviu de inspiração para outros programas, como o da Lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e o do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 13.506/2017), implementado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central (Bacen).

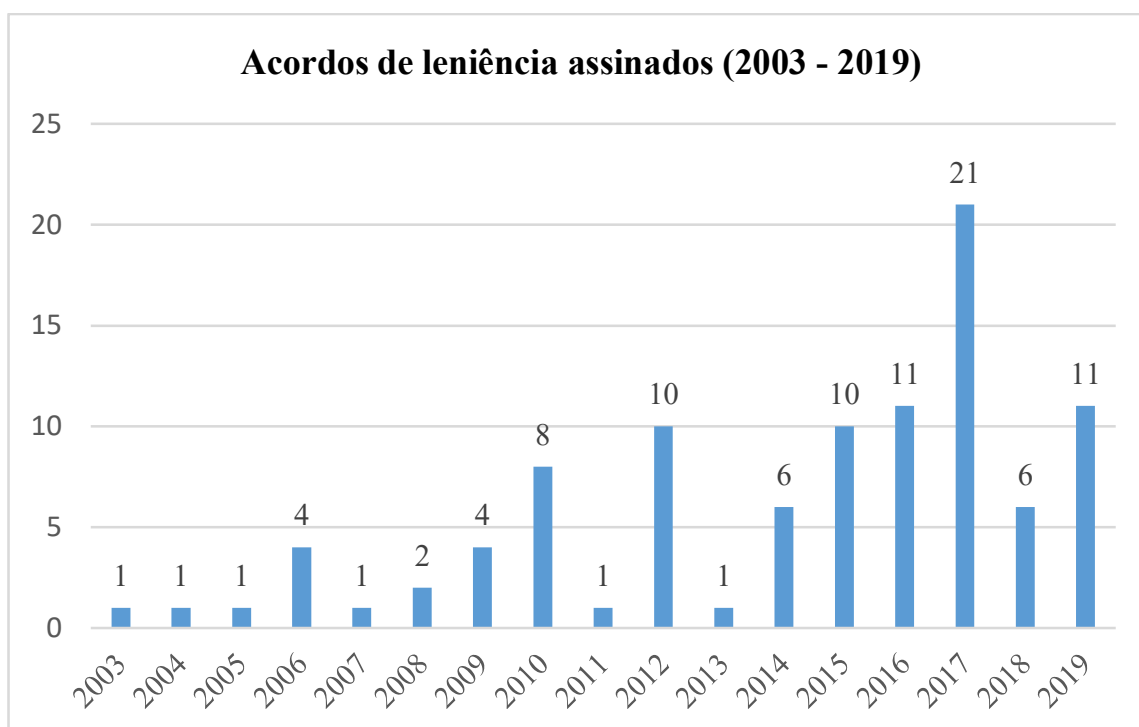
Atualmente, o Programa tem previsão legal nos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011 e é normatizado pelos artigos 196 a 210 do Regimento Interno do Cade (Resolução nº 22, de 2019). Nos termos do art. 196 do Regimento, trata-se de um “conjunto de iniciativas com vistas a detectar, investigar e punir infrações contra a ordem econômica; informar e orientar permanentemente as empresas e os cidadãos em geral a respeito dos direitos e garantias previstos nos arts. 86 e 87 da Lei nº 12.529, de 2011; e incentivar, orientar e assistir os proponentes à celebração de acordos de leniência” (CADE, 2019a, p.55). O Programa é voltado a empresas e/ou pessoas físicas que desejam confessar ilícitos previstos no art. 36, § 3º, I e II da Lei nº 12.529/2011.<sup>6</sup>

Nos 20 anos de existência do Programa de Leniência Antitruste, 99 acordos foram assinados, conforme gráfico abaixo.

---

<sup>6</sup> Art. 36 § 3º “As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública; II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes” (BRASIL, 2011).

Figura 1 – Acordos de leniência assinados (2003 – 2019)



Fonte: adaptação do gráfico disponível em <http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/estatisticas>. Último acesso em: 17/08/2020.

O perfil dos cartéis reportados via acordo de leniência alterou-se substancialmente ao longo dos anos de implementação do Programa. Nesse sentido, a análise da evolução histórica do Programa e sua divisão em fases centrou-se, essencialmente, mas não somente, nas mudanças ocorridas quanto (i) ao mercado geográfico abrangido pelo cartel e (ii) ao tipo de cliente afetado pelo cartel.

Quanto ao mercado geográfico abrangido pelo cartel, que leva em conta o local onde a conduta ocorreu e/ou teve efeitos, classifica-se o cartel em “nacional e/ou internacional”. Nos casos em que tenha ocorrido exclusivamente no exterior, o fato de ter havido efeitos, ainda que potenciais, no Brasil é essencial para fixação de jurisdição para investigar o caso.<sup>7</sup> Por outro lado, quanto ao tipo de cliente afetado, classifica-se o cartel em “público e/ou privado”. Se o cliente afetado tiver sido o poder

<sup>7</sup> Note-se que é possível haver cartéis nacionais e internacionais, ou seja, que durante um período foram exclusivamente nacionais e, posteriormente, estenderam sua atuação para outros países, por exemplo.

público, a exemplo do que ocorre em cartéis em licitações públicas, o cartel é classificado como público. Se, por outro lado, o cliente afetado for outra empresa, ou os consumidores finais, o cartel é classificado como privado.<sup>8</sup> A seguir, aborda-se cada uma das fases pelas quais passou o Programa, detalhando-as.

A Fase 1 (2000 – 2011) teve início com a previsão em lei do Programa de Leniência Antitruste e durou até a alteração legislativa de 2011.<sup>9</sup> Como verificado por Athayde e Fidelis (2016), nos anos iniciais do Programa, foram estabelecidos os primeiros contatos com a legislação, dando espaço a uma relação de confiança quanto aos procedimentos do Programa. Em decorrência disso, o primeiro acordo<sup>10</sup> foi assinado somente em 2003, portanto, 3 anos após a instituição do Programa. Nessa primeira fase, foram assinados 23 acordos, a maioria deles tratando de cartéis internacionais (aproximadamente, 70%).<sup>11</sup> Cerca de 87% dos acordos tratavam de cartéis que afetaram clientes privados.<sup>12</sup>

A Fase 2 (2012 – 2014) corresponde ao momento de consolidação do Programa de Leniência Antitruste, conforme ressaltado por Athayde e Fidelis (2016). Teve como marco a promulgação da Lei nº 12.529/2011, que trouxe mudanças que tiveram consequências importantes para o Programa. A principal delas talvez tenha sido a exigência de notificação prévia dos atos de concentração, que abriu espaço para maior disponibilidade do Tribunal para julgar processos relacionados a condutas anticompetitivas, já que a maioria dos processos de atos de

---

<sup>8</sup> Vale mencionar que há casos em que um mesmo cartel afeta tanto clientes públicos quanto privados. Quando ocorrem, são classificados como público e privado.

<sup>9</sup> Promulgação da Lei nº 12.529, de 20 de novembro de 2011, que entrou em vigor em 2012.

<sup>10</sup> AL 01/2003 (Cartel dos Vigilantes). PA nº 08012.001826/2003-10, julgado em 21/09/2007.

<sup>11</sup> Nesse percentual são considerados tanto aqueles acordos relativos a cartéis estritamente internacionais (8) quanto aqueles relativos a cartéis mistos - nacionais e internacionais (8).

<sup>12</sup> Nesse percentual são considerados tanto aqueles acordos relativos a cartéis que afetaram exclusivamente clientes privados (18) quanto aqueles relativos a cartéis que afetaram clientes públicos e privados (2).

concentração, na prática, passou a se encerrar na SG-Cade.<sup>13</sup> Na opinião de Athayde, Frade e Thomson (2017, p. 7), “a condenação e a efetiva punição destas condutas, com a definição de critérios claros de ilegalidade e de *standard* probatório pelo Tribunal tornam a ameaça de ser detectado real e imediata”, gerando aumento na demanda por acordos.

Destacam-se, ainda, importantes alterações em termos de estrutura e instrumental da autoridade antitruste, que levaram a um incremento do *enforcement* a carteis. Conforme apontado por Athayde, Frade e Thomson (2017), a mudança legislativa refletiu-se na destinação de uma coordenação-geral de análise antitruste à investigação de carteis em licitação; no estabelecimento de unidade de investigação focada na detecção proativa de carteis; no uso de filtros econômicos para verificar indícios de carteis em licitações e em maior colaboração com outros órgãos de controle e investigação.

Como consequência, os carteis nacionais passaram a ter protagonismo nos acordos de leniência assinados, representando cerca de 88%<sup>14</sup> dos 17 acordos assinados entre 2012 e 2014. Nesse período, aproximadamente 76% do carteis denunciados via acordo de leniência afetaram exclusivamente clientes privados.

Atualizando o referencial teórico de Athayde e Fidelis (2016), verifica-se a existência de mais uma fase do Programa, a Fase 3 (2015 – atual), que tem como marco o primeiro acordo de leniência antitruste

---

<sup>13</sup> Outra mudança relevante trazida pela nova legislação foi o fim do impedimento para que o líder do cartel firme acordo de leniência com o Cade. Atualmente, quando comprovada, a liderança no cartel é considerada um agravante na penalidade aplicada pelo Tribunal do Cade ao infrator, mas não impede a propositura e assinatura de acordo.

<sup>14</sup> Nesse percentual são considerados tanto aqueles acordos relativos a carteis estritamente nacionais (10) quanto aqueles relativos a carteis mistos - nacionais e internacionais (5).



assinado na esteira da Operação Lava Jato<sup>1516</sup>, em março de 2015. Tal Operação serviu de catalizador do Programa de Leniência Antitruste, já que as grandes empreiteiras investigadas - e empresas de médio e pequeno porte a elas associadas em ilícitos - viram-se na situação de ter de resolver suas pendências e reparar os danos causados frente aos diferentes órgãos de investigação e controle do país. O Cade, que a essa altura já tinha seu Programa de Leniência como referência na Administração Pública, não ficou de fora. Nesse período, o número de propostas de acordo cresceu consideravelmente. Em 2016, por exemplo, foram recebidos 138 pedidos de *marker* para negociação de acordo de leniência<sup>17</sup>, sendo 43 *first-ins*.<sup>18</sup>

Conforme se nota na Figura 1, foi nessa Fase 3 que a quantidade de assinaturas de novos acordos atingiu seu auge: 59 acordos firmados no

---

<sup>15</sup> AL 01/2015 (cartel em obras de montagem industrial “onshore” em licitações da Petrobrás no Brasil), assinado em março de 2015 com a Setal Engenharia e Construções, a SOG Óleo e Gás e funcionários e ex-funcionários das empresas do grupo. Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14. Versão pública do Histórico da Conduta está disponível em: [http://www.cade.gov.br/noticias/cade-celebra-acordo-de-leniencia-no-ambito-da-201coperacao-lava-jato201d/hc-versao\\_publica.pdf](http://www.cade.gov.br/noticias/cade-celebra-acordo-de-leniencia-no-ambito-da-201coperacao-lava-jato201d/hc-versao_publica.pdf). Último acesso em: 19/07/2020.

<sup>16</sup> A Operação Lava Jato teve início em março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba. Consideram-se inseridos no âmbito da referida Operação aqueles acordos de leniência antitruste que têm como objeto carteis em licitações públicas envolvendo grandes empreiteiras que são alvo de investigação também pelas autoridades de persecução administrativa e/ou criminal a carteis, fraude a licitação, corrupção e crimes relacionados.

<sup>17</sup> O Guia do Programa de Leniência Antitruste (Pergunta 29) orienta que “o pedido de senha (“marker”) é o ato em que o proponente do Acordo de Leniência entra em contato com a Superintendência-Geral do Cade a fim de comunicar o interesse em propor Acordo de Leniência em relação a uma determinada conduta anticoncorrencial coletiva e, assim, garantir que é o primeiro proponente em relação a essa conduta”. (CADE, 2016, p. 27)

<sup>18</sup> *First ins* são aqueles que atendem o critério previsto no artigo 86 § 1º inciso I da Lei nº 12.529/2011 para assinar leniência: “a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação” (BRASIL, 2011). Os demais proponentes compõem fila de espera, sendo chamados para negociar leniência em caso de rejeição ou desistência do primeiro da fila, ou para negociar TCC, após instauração do inquérito ou processo administrativo, em caso de assinatura da leniência com o primeiro da fila.



período, sendo 21 acordos somente em 2017. Não só a Lava-Jato contribuiu para esse incremento nos números do Programa: a alteração legislativa de 2011, que estendeu a proteção da leniência de forma explícita para crimes relacionados à prática de cartel, como associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) e fraude à licitação (artigo 90 da Lei nº 8.666/1993), também teve importante papel, conforme destacado abaixo:

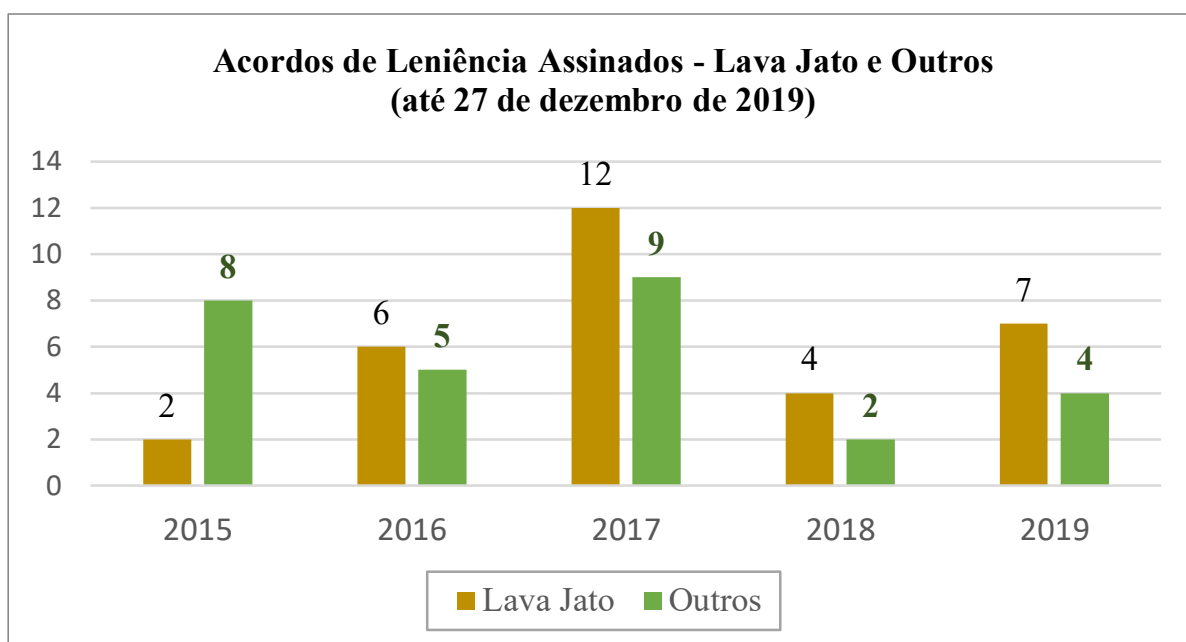
Essa alteração, promovida pela nova Lei de Defesa da Concorrência, foi provavelmente fator essencial para encorajar diversas empresas e pessoas físicas a se apresentarem perante a SG para admitir participação em esquemas de fraude a licitações em troca da imunidade penal mais abrangente, além da administrativa. (OCDE, 2019, p. 60)

Assim, possivelmente tanto por influência da Operação Lava Jato quanto pela extensão da proteção do acordo de leniência para crimes relacionados a cartel, o maior foco dos acordos da Fase 3 foi em cartéis em licitações públicas (cerca de 63% do total).<sup>19</sup> Abaixo, pode-se verificar a proporção de acordos de leniência antitruste inseridos no âmbito de investigações da Lava Jato em relação ao total assinado durante a Fase 3: cerca de 52%.

---

<sup>19</sup> Nesse percentual são considerados tanto aqueles acordos relativos a cartéis que afetaram exclusivamente clientes públicos (33) quanto aqueles relativos a cartéis que afetaram clientes públicos e privados (4).

Figura 2 – Acordos de leniência assinados - Lava Jato e outros (2015 - 2019)



Fonte: <http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/estatisticas>. Último acesso em: 17/08/2020.

Nessa Fase 3, a proporção de acordos relativos a carteis internacionais é menos representativa: aproximadamente 12%.<sup>20</sup> Em termos de mercado afetado pelas condutas que foram objeto dos acordos de leniência assinados, revelou-se predominância de carteis em obras de infraestrutura e serviços para construção (39%) e no mercado de fabricação de peças e acessórios para veículos automotores (17%).<sup>2122</sup>

Outro aspecto a se destacar é a concentração da assinatura de acordos de leniência com determinadas proponentes: 6 empresas firmaram 29 dos 59 acordos de leniência antitruste assinados entre 2015 e 2019, o que corresponde a 49% do total. Tal fato pode ser resultado do

<sup>20</sup> Nesse percentual são considerados tanto aqueles acordos relativos a carteis estritamente internacionais (5) quanto aqueles relativos a carteis mistos - nacionais e internacionais (2).

<sup>21</sup> Para a classificação, foi utilizada a Resolução nº 3, de 29 de maio de 2012, do Cade, que expede a lista de ramos de atividades empresariais para fins de aplicação do artigo 37 da Lei nº 12.529, de 2011.

<sup>22</sup> Nas Fases 1 e 2 do Programa não foi verificada concentração importante em certos ramos de atividade, tal como se pode observar na Fase 3.

incentivo da leniência *plus*<sup>23</sup> previsto no Programa, em que se concede desconto de 1/3 na multa ou contribuição pecuniária no processo original para o qual a empresa não obteve leniência quando esta traz ao conhecimento da autoridade um novo cartel. Nesse sentido, Athayde (2019, p. 148) ressalta que “cada nova investigação representa mais um fio no ‘novelo de lã’ que são as investigações das condutas. A leniência *plus*, portanto, surge como instrumento de ‘alavancagem investigativa’ pela autoridade competente”.

Finalmente, importa mencionar que esta fase do Programa foi marcada, também, por alto nível de exigência da SG-Cade em termos de padrão probatório para assinatura de acordos de leniência. Entre 2015 e 2019, para cada acordo assinado, uma proposta foi rejeitada. A esse respeito, a OCDE (2019) ressalta que, se por um lado, o Cade busca maior rigor na assinatura do acordo para instaurar casos com maiores chances de condenação pelo Tribunal e de sucesso em revisões pelo Judiciário, por outro lado, o tempo de negociação dos acordos tem sido afetado, podendo chegar a um ano.

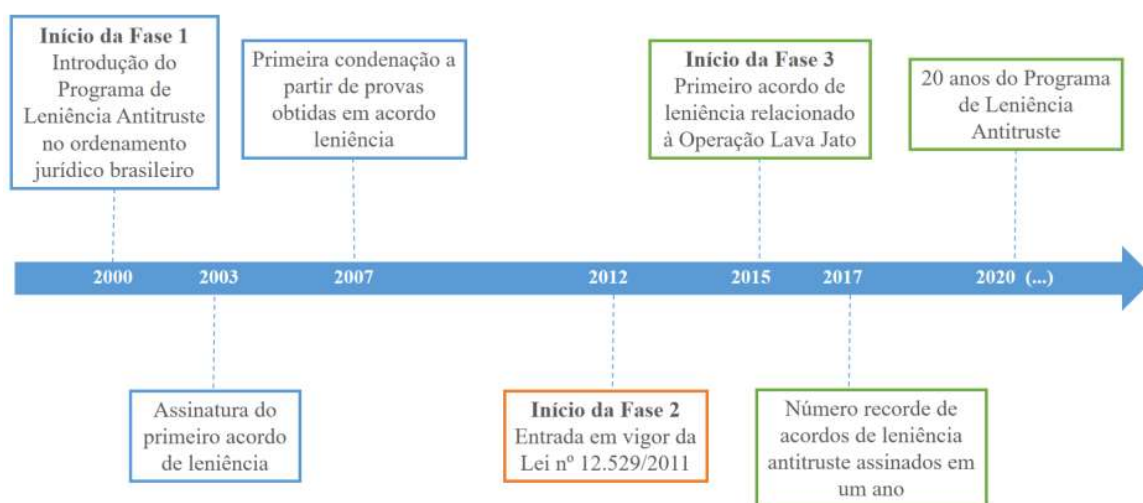
Embora os dados analisados limitem-se aos anos de 2015 a 2019, acredita-se que a Fase 3 ainda está em curso, apresentando, entretanto, indícios de declínio, porquanto a tendência parece ser de queda de proposituras relacionadas a casos da Lava Jato.

Abaixo, apresenta-se a linha do tempo do Programa, com seus principais marcos.

---

<sup>23</sup> Previsto no artigo 86, §§ 7º e 8º da Lei nº 12.529/2011.

Figura 3 - Linha do Tempo do Programa de Leniência Antitruste



Fonte: adaptação da linha do tempo “Acordos de Leniência: 15 anos de sucesso”, disponível em CADE (2018b)

Diante dos dados apresentados, é possível constatar que o Programa de Leniência Antitruste passou de uma fase inicial de acordos relativos a cartéis internacionais e privados para a fase atual de acordos que reportam majoritariamente cartéis nacionais e públicos, com predominância em dois mercados (obras de infraestrutura e serviços para construção e fabricação de peças e acessórios para veículos automotores) e relativamente concentrados em determinados proponentes.

A seguir, passa-se à análise da efetividade do Programa, por meio de dois indicadores: (i) a taxa de sucesso do acordo e (ii) a taxa de declaração de cumprimento do acordo.

### 3. Da efetividade do Programa em detectar, investigar e punir infrações contra a ordem econômica

Como visto na Seção 2, um dos objetivos do Programa de Leniência Antitruste – e, na opinião desta autora, o principal –, é “detectar, investigar e punir infrações contra a ordem econômica” (CADE, 2019<sup>a</sup>, p. 55). Desse modo, buscou-se avaliar em que medida o Programa tem sido capaz de cumprir tal objetivo, com base em dois indicadores: (i) a

taxa de sucesso do acordo e (ii) a taxa de declaração de cumprimento do acordo.

Ambos os indicadores são calculados a partir dos Processos Administrativos (PAs) oriundos de acordos de leniência já julgados pelo Tribunal do Cade. Até agosto de 2020, 31 PAs principais oriundos de 34 acordos de leniência foram julgados pelo Tribunal do Cade.<sup>2425</sup>

A seguir, na seção 3.1, aborda-se a metodologia utilizada para realizar a pesquisa empírica que possibilitou o cálculo dos dois indicadores utilizados como medidas de efetividade do Programa. Na seção 3.2, apresenta-se a taxa de sucesso do acordo e seu resultado. Na seção 3.3, define-se a taxa de declaração de cumprimento do acordo e apresenta-se o seu resultado.

### *3.1 Metodologia de pesquisa*

Para o cálculo dos indicadores apresentados no presente artigo, identificaram-se os PAs iniciados por acordo de leniência ou que contaram com um desses acordos em sua instrução julgados até agosto de 2020, disponíveis no site do Programa de Leniência, seção “Processos Julgados”.<sup>26</sup> Por meio da ferramenta de pesquisa pública de processos do

---

<sup>24</sup> O número de PAs oriundos de leniência julgados não coincide com número de acordos de leniência firmados porque, em certos casos, houve fusão ou desmembramento de casos quando da instauração dos processos administrativos. Ver, por exemplo, PA nº 08012.001377/2006-52, originado do Acordo de Leniência nº 01/2005, que incorporou, por conexão, outros dois 2 acordos assinados: Acordos de Leniência nº 02/2008 e nº 04/2010.

<sup>25</sup> Se considerarmos que houve arquivamento em fase de procedimento preparatório de 1 acordo, tem-se que 34,6% do estoque de acordos de leniência já foi julgado. Tal taxa de decisões finais é mais que o dobro daquela constatada por Athayde e Fidelis (2016), de cerca de 16%, em 2016.

<sup>26</sup> Disponíveis em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/processos-julgados>. Último acesso em: 17/08/2020.

SEI<sup>27</sup>, identificaram-se os votos e as certidões de julgamento dos referidos PAs.

Como resultado da análise documental dos julgados, catalogou-se, para cada PA, (i) o nº do acordo de leniência; (ii) o nº do PA principal; (iii) o ano de julgamento do PA principal; (iv) o nº do PA desmembrado, quando houve; (v) o ano de julgamento do PA desmembrado, quando houve; (vi) o nº de representados, pessoas jurídicas e físicas, no PA; (vii) o nº de signatários, pessoas jurídicas e físicas, do acordo de leniência; (viii) o nº de compromissários, pessoas jurídicas e físicas, de TCC; e (ix) o nº de condenados, pessoas jurídicas e físicas, no PA. Registrou-se, ainda, (x) se o acordo de leniência foi declarado cumprido ou não; (xi) se houve operação de busca e apreensão; e (xii) se houve aplicação de penalidade não pecuniária a algum dos participantes da conduta.

### *3.2 Taxa de sucesso do acordo*

A taxa de sucesso do acordo visa a verificar se os signatários do acordo de leniência atenderam de fato e a contento aos dois requisitos do Programa que levam à punição das infrações por eles reportadas, quais sejam: (i) identificar os demais participantes da infração; e (ii) apresentar informações e documentos que comprovem a infração<sup>28</sup> (BRASIL, 2011). Para fins deste artigo, adota-se indicador de taxa de sucesso de seguinte composição:

---

<sup>27</sup> Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0)

<sup>28</sup> Os demais pré-requisitos para participação no Programa são: por parte do proponente, (i) confessar sua participação no ilícito, (ii) ser o primeiro a se reportar à autoridade em relação à infração; (iii) cessar o seu envolvimento na infração; e (iv) cooperar plena e permanentemente com as investigações durante a instrução processual. A SG-Cade, por sua vez, (v) não pode dispor de provas suficientes para condenar o proponente à época da propositura do acordo. De acordo com o §2º do art. 86 da Lei nº 12.529/2011, todos os requisitos são válidos para pessoas físicas, exceto o (ii) ser a primeira a se reportar à autoridade (BRASIL, 2011).

*Taxa de sucesso do acordo*

$$= \frac{N^{\circ} \text{ de condenado} + N^{\circ} \text{ de compromissários de TCC}}{N^{\circ} \text{ de representados}}$$

Sendo que: (i) considera-se, em cada fator, a soma de pessoas físicas e pessoas jurídicas; (ii) o “Nº de representados” é composto pela soma de todos os representados no processo, exceto os signatários do acordo de leniência; e (iii) desconsideram-se, no cálculo, os signatários do acordo de leniência, de modo a isolar sua influência sobre o resultado final.

Vale notar que acordos mais robustos tendem a gerar mais condenações e, como decorrência, também mais Termos de Compromisso de Cessação (TCC), sucedâneos racionais para representados que desejam evitar custos reputacionais e de condenação. Assim, considerou-se, para efeitos do indicador sugerido, punição em sentido amplo, agregando tanto condenações (imposição de multas e outras sanções) quanto reconhecimento de participação (ou confissão)<sup>29</sup> em sede de TCC, que obriga, para o encerramento precoce do processo, pagamento de contribuição pecuniária baseada no valor da multa esperada.

A assinatura de TCCs é, portanto, considerada um efeito esperado e benéfico dos acordos de leniência, já que contribui para a instrução dos processos, aportando reconhecimento de participação e novas evidências, além de acarretarem aceleração do resultado útil do processo. Para Athayde, Frade e Thomson (2017, p. 13), tal mecanismo consolidou-se “não apenas como forma de solução antecipada de conflitos, mas também como efetivo instrumento de investigação, complementar ao acordo de leniência”.

Ressalte-se, ainda, que em cerca de 42% dos PAs oriundos de acordos de leniência já julgados foram autorizados e cumpridos mandados de busca e apreensão<sup>30</sup> a partir de informações prestadas pelos

<sup>29</sup> A despeito de existirem divergências a esse respeito (ver, por exemplo, Athayde e De Grandis, 2015), para os fins deste trabalho, confissão e reconhecimento de participação na conduta em sede de TCC serão usados como sinônimos.

<sup>30</sup> Procedimento previsto no art. 13, inciso VI, alínea “d” da Lei nº 12.529/2011.



proponentes<sup>31</sup>. Nesse sentido, observa-se que as diligências de busca e apreensão são importantes para confirmar e/ou complementar os elementos aportados pelos signatários e tendem a tornar o conjunto probatório mais robusto e, portanto, mais propenso a induzir TCCs e formar convencimento do colegiado do Cade pela condenação.

Da análise dos 34 acordos de leniência cujos processos foram julgados até agosto de 2020, chegou-se a um resultado médio de 66% de taxa de sucesso, o que demonstra que o Programa vem sendo efetivo em detectar, investigar e punir infrações contra a ordem econômica, ainda que guarde espaço para melhorias. Apenas 5 desses acordos de leniência não tiveram como resultado condenações e nem TCCs assinados, seja porque se entendeu pela ausência de comprovação de efeitos no Brasil<sup>32</sup>, seja porque se decidiu pela insuficiência de provas para comprovar a materialidade do cartel.<sup>33</sup>

Finalmente, cabe mencionar que em 5 dos 31 processos julgados oriundos de leniência houve, além da imposição de multas, a aplicação de pelo menos uma das penalidades não pecuniárias previstas no art. 38

---

<sup>31</sup> PAs nº 08012.001826/2003-10, 08012.004702/2004-77, 08012.001376/2006-16, 08012.001377/2006-52, 08012.006130/2006-22, 08700.000729/2016-76, 08012.001029/2007-66, 08012.011027/2006-03, 08012.010932/2007-18, 08012.000820/2009-11, 08700.008004/2017-15, 08700.008005/2017-51, 08700.004617/2013-41.

<sup>32</sup> PAs nº 08012.000773/2011-20 e nº 08012.000774/2011-74.

<sup>33</sup> IAs nº 08700.008005/2017-51 e nº 08700.008004/2017-15 e PA nº 08700.010320/2012-34.

da Lei nº 12.529/2011<sup>34</sup>, ou em seu equivalente da lei anterior<sup>35</sup>, a pelo menos um dos representados, dada a gravidade dos fatos ou o interesse público geral da infração.

Entende-se, portanto, neste artigo, que o percentual médio de 66% de taxa de sucesso do acordo é um indicador positivo de efetividade do Programa de Leniência Antitruste, porque sugere que os acordos firmados, por meio das informações e evidências neles aportadas, têm sido capazes, em sua grande maioria, de comprovar a existência do ilícito (e, em casos internacionais, também de efeitos no Brasil) e punir a maioria dos coautores da infração. Seria interessante que pesquisas futuras pudessem realizar uma análise da taxa de sucesso em PAs originados de investigações *ex officio* ou de representações, para que se possa comparar as duas taxas e confirmar a conclusão deste artigo.

### 3.3 Taxa de declaração de cumprimento do acordo

O Programa de Leniência Antitruste prevê benefícios administrativos e criminais. Administrativamente, está prevista a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do(s) signatário(s), ou a redução de um a dois terços da pena aplicável (art. 86, §4º da Lei nº

---

<sup>34</sup> PAs nº 08012.001826/2003-10 (proibição de contratação com instituições financeiras oficiais e de participação em licitações; e publicação em jornal do conteúdo da decisão), nº 08012.004702/2004-77 (inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; e recomendação de não-concessão ou o cancelamento de benefícios e/ou incentivos fiscais ou subsídios públicos), nº 08012.006130/2006-22 (proibição de participação em licitações públicas por 5 anos), nº 08012.010932/2007-18 (proibição de contratar linhas de crédito em que haja o uso de recursos públicos, e de participar de licitação pública por 5 anos; inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; e recomendação aos órgãos públicos competentes de não concessão de parcelamento de tributos federais devidos, ou de cancelamento de incentivos fiscais ou subsídios públicos) e nº 08700.004617/2013-41 (proibição de participar de licitações públicas envolvendo a aquisição e manutenção de material rodante por 5 anos; e recomendação aos órgãos públicos competentes de não concessão de parcelamento de tributos federais devidos ou de cancelamento de incentivos fiscais ou subsídios públicos por 5 anos).

<sup>35</sup> Art. 24 da Lei nº 8.884/1994.

12.529/2011).<sup>36</sup> Na esfera criminal, o benefício se traduz na suspensão do curso do prazo prescricional e no impedimento do oferecimento da denúncia com relação ao beneficiário da leniência, nos termos do art. 87 da Lei nº 12.529/2011 (BRASIL, 2011)<sup>37</sup>.

Para que os signatários da leniência façam jus aos benefícios do Programa, o Tribunal do Cade deve, ao final do processo, declarar o cumprimento das obrigações por eles assumidas no acordo de leniência, nos termos do art. 86, §4º, da Lei nº 12.529/2011.<sup>38</sup> No modelo de acordo de leniência que serve de base para as negociações, as obrigações impostas aos Signatários – que encontram amparo no art. 86 § 3º da Lei 12.529/2011 e art. 206 § 1º do Regimento Interno do Cade - constam nos subitens 8.1 a 8.9. Merecem destaque as seguintes obrigações: confessar e cessar a participação na infração anticompetitiva; detalhar a conduta e identificar os demais participantes; apresentar documentos e informações capazes de comprovar a infração; cooperar plena e permanentemente com as investigações e o PA; e agir com honestidade, lealdade e boa-fé (CADE, 2020).

Dos 34 acordos de leniência que tiveram seus PAs julgados, todos tiveram declarado o seu cumprimento pelo Tribunal, ainda que, em alguns casos, os elementos aportados à investigação pelo acordo não tenham sido capazes de levar à condenação/confissão de indivíduos ou

---

<sup>36</sup> A concessão de imunidade total ou parcial dependerá do conhecimento prévio ou não da infração pela SG-Cade à época da apresentação da proposta de acordo, nos termos do art. 86, §4º da Lei nº 12.529/2011 (BRASIL, 2011).

<sup>37</sup> Quanto a este último, importa destacar que o Ministério Público - federal ou estadual - atua como interveniente anuente nos acordos de leniência firmados pelo Cade, como forma de prover maior segurança jurídica aos signatários, já que, na esfera criminal, é o Ministério Público que detém competência para investigar e oferecer denúncia ao Poder Judiciário sobre a prática de cartel, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.137/1990.

<sup>38</sup> Antes de o Tribunal do Cade declarar ou não o cumprimento do acordo de leniência pelos signatários, a SG/Cade, responsável pela negociação do acordo e por grande parte da instrução processual, opina sobre se houve ou não o cumprimento das obrigações previstas no acordo. A Procuradoria Federal junto ao Cade e o Ministério Público Federal perante o Cade também emitem pareceres acerca do cumprimento do acordo.

empresas.<sup>39</sup> Considera-se que tal resultado se deve ao fato de que os signatários de acordo têm elevado incentivo para cumprir com suas disposições. Isso porque incorrem em altos custos (tanto financeiros quanto de oportunidade) para negociar e concluir o acordo<sup>40</sup>. Além disso, uma declaração de descumprimento tem pelo menos duas consequências importantes: (i) perda da imunidade em relação a multas e outras sanções<sup>41</sup> e (ii) impedimento de celebração de novo acordo de leniência por três anos<sup>42</sup>.

Entende-se, portanto, neste artigo, que o percentual de 100% de taxa de declaração de cumprimento dos acordos é um indicador positivo de efetividade do Programa de Leniência Antitruste, porque sugere que as contrapartidas requeridas pelo Cade para que os Signatários recebam os benefícios vêm sendo integralmente observadas. Seria interessante que outras pesquisas futuras pudessem realizar uma análise da taxa de cumprimento dos TCCs homologados, para que se possa, então, comparar com a conclusão deste artigo.

---

<sup>39</sup> Nesse sentido, ver os IAs nº 08700.008005/2017-51 e nº 08700.008004/2017-15 e o PA nº 08700.010320/2012-34. Nos dois IA, a SG/Cade concluiu que os documentos juntados aos autos não indicavam a prática de cartel, mas provavelmente de *dual sourcing*. Determinou, portanto, o seu arquivamento, o que foi referendado pelo Tribunal, na medida em que não houve avocação dos inquéritos arquivados. No PA nº 08700.010320/2012-34, o Tribunal exarou entendimento de que, embora o conjunto de indícios tenha sido suficiente para abrir investigação, o conjunto probatório do processo foi insuficiente para condenação. Nos três casos, foi declarado o cumprimento do acordo de leniência.

<sup>40</sup> Pode-se citar, como exemplos, os custos de se propor leniência em outras jurisdições, em casos de cartel internacional; o tempo e esforço despendidos nas pesquisas documentais para comprovar a infração; e o processo de convencimento de funcionários para cooperar com as investigações, no caso de proponente pessoa jurídica.

<sup>41</sup> Art. 206, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do Cade – “disposição de que o não cumprimento pelo signatário das obrigações previstas no acordo de leniência resultará em perda da imunidade com relação a multas e outras sanções” (CADE, 2019).

<sup>42</sup> Art. 86 § 12 da Lei nº 12.529/2011: “Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data de seu julgamento”. (BRASIL, 2011)

#### 4. Conclusões

O perfil dos cartéis reportados via acordo de leniência, no que concerne ao mercado geográfico abrangido e ao tipo de cliente afetado, alterou-se com o passar dos anos. Na Fase 1 (2000 – 2011), a maioria dos acordos foi relativa a cartéis internacionais e privados. Na Fase 2 (2012 – 2014), que teve como marco a promulgação da Lei nº 12.529/2011, passou-se, então, a uma maioria de acordos relacionada a cartéis nacionais e privados. Finalmente, na Fase 3 (2015 – atual), os cartéis nacionais e públicos ganharam preponderância, com a operação Lava Jato servindo de catalizador para o aumento expressivo no número de acordos assinados no período. Nessa Fase 3, verificou-se, adicionalmente, relativa concentração em determinados proponentes e predominância de acordos que reportam cartéis nos mercados de obras de infraestrutura e serviços para construção e de fabricação de peças e acessórios para veículos automotores.

Os indicadores propostos demonstram a efetividade do Programa enquanto instrumento de detecção, investigação e punição de infrações contra a ordem econômica: os 34 acordos de leniência cujos Processos Administrativos já foram julgados tiveram elevada capacidade de gerar punição (66% de taxa de sucesso, em média) e foram declarados cumpridos pelo Tribunal em sua totalidade (100% de taxa de declaração de cumprimento).

Importa ressaltar que, em 2019, o Brasil foi aceito como membro associado do Comitê de Concorrência da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Parte do processo de adesão foi a realização, pela Organização, da Revisão por Pares da OCDE, documento que considerou que o Brasil possui um Programa de Leniência Antitruste “ativo e eficaz” e que “grande parte do nível de combate a cartéis no Brasil pode ser atribuído ao sucesso de seu programa de leniência” (OCDE, 2019, p. 23). Tal avaliação corrobora a análise realizada neste artigo sobre a efetividade do Programa de Leniência Antitruste brasileiro.

Isso não significa que o Programa não possua, ainda, desafios e possibilidades de melhorias, que demandam diferentes iniciativas da autoridade antitruste em seu enfrentamento.

O primeiro deles reside na tendência internacional, identificada por alguns autores<sup>43</sup>, de queda no número de proposituras de leniência. Uma queda efetiva de proposituras em jurisdições importantes para o *enforcement* antitruste mundial, como Estados Unidos e Comissão Europeia, pode significar, para o Brasil, redução na detecção de cartéis internacionais, feita principalmente por meio de acordos de leniência.

A promoção do equilíbrio entre persecução pública e privada a cartéis é outra preocupação que demanda esforços do Cade. A autarquia deve buscar, junto ao poder legislativo, a aprovação do Projeto de Lei nº 11.275/2018, que isenta os signatários de acordos da responsabilidade solidária por danos decorrentes de cartel e aumenta o prazo prescricional para ações de reparação por danos concorrenciais. Tal aprovação é complementar à publicação da Resolução Cade nº 21/2018 e da Portaria Cade nº 869/2019, que estabelecem os critérios e procedimentos para acesso a documentos oriundos de acordos de leniência, TCCs e operações de busca e apreensão, na medida em que, sem a mudança legislativa, o mencionado equilíbrio pode não ser alcançado.

O terceiro grande desafio é a instituição de novas formas de articulação com os demais órgãos de investigação a cartéis e crimes relacionados, com vistas a garantir sinergias e evitar sobreposições entre seus diferentes programas de leniência.<sup>44</sup> É necessário que se estabeleçam estratégias conjuntas para tornar mais eficientes as negociações de acordos,

---

<sup>43</sup> Ver Frade e Marques (2019), Ysewyn e Kahmann (2018) e Petkoski, Barco e Bello (2019).

<sup>44</sup> Nesse sentido, ver discussões acerca do balcão único para leniências, em Cordeiro e Mazzuco (2019); o voto do Ministro Gilmar Mendes no âmbito do Mandado de Segurança nº 35.435-DF (STF, 2018, p. 42), que propugna a necessidade de “contínuo esforço de diálogo entre os órgãos e entidades imbuídos do combate a atos de macrocriminalidade econômica”; e o Acordo de Cooperação Técnica entre TCU, CGU, AGU, Ministério da Justiça e da Segurança Pública e Ministério Público Federal para negociação dos acordos de leniência no âmbito da Lei nº 12.846/2013, assinado, exceto pelo MPF, em 6 de agosto de 2020.

aumentando previsibilidade e segurança jurídica e reduzindo tempo e custo das investigações.

Finalmente, observa-se que novos tipos de arranjos colusivos têm surgido<sup>45</sup>, o que demanda maiores esforços no desenvolvimento e melhoria de ferramentas de detecção complementares à leniência, bem como a adoção de novas técnicas de investigação. Por isso, é necessário que se invista mais no Projeto Cérebro<sup>46</sup>, tanto em termos de acesso a mais bases de dados quanto de pessoal disponível para analisar as informações e os indícios detectados. O Clique Denúncia<sup>47</sup>, por sua vez, poderia ganhar em qualidade das informações e das evidências aportadas se fosse regulamentada a remuneração ao denunciante pelas informações prestadas.<sup>48</sup><sup>49</sup> Ambas as ações contribuiriam para aumentar a percepção de risco de detecção nos infratores<sup>50</sup>, levando-os a reportar seus ilícitos via Programa de Leniência. Além disso, entende-se que a regulamentação da utilização da ação controlada - técnica de investigação baseada no “flagrante esperado” - no Programa de Leniência poderia tornar os acordos

---

<sup>45</sup> Frade e Marques (2019) mencionam quatro deles: trocas de informações concorrencialmente sensíveis, acordos do tipo *hub and spoke*, uso de algoritmos e acordos de não-contratação (*no-poaching*).

<sup>46</sup> O Cérebro acessa informações de bases de dados de compras públicas federais e utiliza mineração de dados e filtros econômicos para identificar padrões de comportamento suspeitos e indícios de conluio em licitações.

<sup>47</sup> O Clique Denúncia permite a qualquer pessoa não participante relatar práticas anticompetitivas, operações de fusão e aquisição não notificadas, descumprimentos de acordos em controle de concentrações firmados com o Cade, dentre outros. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/clique-denuncia/clique-denuncia-cap>. Acesso em: 15.05.2020.

<sup>48</sup> A estratégia de remuneração do denunciante de ilícitos antitruste já é adotada em algumas jurisdições. No Reino Unido, por exemplo, os *whistleblowers* – a quem é prometido o anonimato - podem ser recompensados com até 100.000 libras, a depender do valor da informação fornecida e do dano causado pelo cartel aos clientes. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/cma-launches-campaign-to-crack-down-on-cartels>. Acesso em 17/05/2020.

<sup>49</sup> Tal possibilidade teria respaldo legal no art. 4º da Lei nº 13.608/2018.

<sup>50</sup> Conforme destacado por Hammond (2004), um dos pilares de um programa de leniência efetivo é a capacidade da autoridade de instilar o medo genuíno de detecção nos infratores.



mais robustos e melhorar as chances de condenação em Processos deles oriundos.

Assim, considera-se que o enfrentamento dos desafios acima elencados e a preservação de características do Programa responsáveis por sua boa reputação são essenciais para que o Programa de Leniência Antitruste brasileiro se mantenha atrativo e efetivo.

### **Referências bibliográficas**

ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência no Brasil. Teoria e Prática. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ATHAYDE, Amanda; GRANDIS, Rodrigo de. Programa de Leniência Antitruste e Repercussões Criminais. Desafios e Oportunidades Recentes. In: Vinicius Gomes de Carvalho. (Org.). A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência. 1ed. São Paulo: Singular, 2015, v. 1, p. 287-304.

ATHAYDE, Amanda; FIDELIS, Andressa. Nearly 16 years of the Leniency Program in Brazil: Breakthroughs and challenges in cartel prosecution. Antitrust Chronicle, v. 3, p. 39-45, 2016.

ATHAYDE, Amanda; THOMSON, Diogo; FRADE, Eduardo. A evolução dos acordos de leniência e dos TCCs nos 5 anos de vigência da Lei 12.529/2011. In: Celso Campilongo; Roberto Pfeiffer. (Org.). A evolução do antitruste no Brasil. 1ed. São Paulo: Editora Singular, 2018.

BRASIL. Lei nº12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, Seção 1, p. 1, 01 dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 35.435-DF. Relator: Gilmar Mendes. DJ: 13 abr. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 11.275/2018. Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à

ordem econômica. Site da Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1703442&filename=PL+11275/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1703442&filename=PL+11275/2018)>. Acesso em: 20.08.2020.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. Resolução nº 3, de 29 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-3\\_2012-ramos-atividade.pdf/view](http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-3_2012-ramos-atividade.pdf/view)>. Acesso em: 10.07.2020.

\_\_\_\_\_. Guia: Programa de Leniência Antitruste. Brasília, Cade, mai. 2016. Atualizado em: jun. 2020. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/2020-06-02-guia-do-programa-de-leniencia-do-cade.pdf](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/2020-06-02-guia-do-programa-de-leniencia-do-cade.pdf)>. Acesso em: 22.07.2020.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 21, de 12 de setembro de 2018. (CADE, 2018a). Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-21-de-12-de-setembro-de-2018.pdf/view>>. Acesso em: 22.07.2020.

\_\_\_\_\_. Anuário Cade 2018. (CADE, 2018b). Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/anuario-2018.pdf/view>>. Acesso em: 12.08.2020.

\_\_\_\_\_. Regimento Interno do Cade (Resolução nº 22/2019). (CADE, 2019a). Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/REGIMENTOINTERNODOCONSELHOADMINISTRATIVODEFESAECONOMICAINDI-CESISTEMATICOAtualizado.pdf>>. Acesso em: 12.08.2020.

\_\_\_\_\_. Portaria Cade nº 292, de 24 de abril de 2019. (CADE, 2019b). Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWea-YicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOr4HTCGwt-tAStcOeC\\_FHTc-Mn1Bq2CYz4-u4d9ssHEBfOr\\_PCAPogoDf-AgN6tQsPNUL6-N9yuZ8cDvmAW3wMc](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWea-YicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOr4HTCGwt-tAStcOeC_FHTc-Mn1Bq2CYz4-u4d9ssHEBfOr_PCAPogoDf-AgN6tQsPNUL6-N9yuZ8cDvmAW3wMc)>. Acesso em: 03.08.2020.

\_\_\_\_\_. Anuário Cade 2019. (CADE, 2019c). Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/anuario-cade-2019.pdf/view>>. Acesso em: 24.07.2020.

\_\_\_\_\_. Portaria Cade nº 869, publicada em 04 de novembro de 2019. (CADE, 2019d). Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/publicacoes/controlador\\_publicacoes.php?acao=publicacao\\_visualizar&id\\_documento=736758&id\\_orgao\\_publicacao=0](https://sei.cade.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=736758&id_orgao_publicacao=0)>.\_Acesso em: 22.07.2020.

\_\_\_\_\_. Modelo Acordo de Leniência 2020. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/modelos-de-acordos/modelo-acordo-de-leniencia-total-mpf-ou-mpe-2020.pdf/view>>. Acesso em: 10.07.2020.

\_\_\_\_\_. PA nº 08700.004617/2013-41. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVK-ByYDYwsa13\\_Jxv\\_TD0gMz5Bnf9DkLxr-asuqhGSyxpB7jiO8aqnx0vHf](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVK-ByYDYwsa13_Jxv_TD0gMz5Bnf9DkLxr-asuqhGSyxpB7jiO8aqnx0vHf)>. Acesso em: 23.08.2020.

\_\_\_\_\_. PA nº 08012.001826/2003-10. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eE-qJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgA-fJTIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnei65WbDNaaVIpVdOX-MYrw9nG1phrNkD9Rilidi7Rs9V](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eE-qJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgA-fJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnei65WbDNaaVIpVdOX-MYrw9nG1phrNkD9Rilidi7Rs9V)>. Acesso em: 23.08.2020.

\_\_\_\_\_. PA nº 08012.004702/2004-77. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eE-qJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgA-fJTIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgCNGrQi2btVxu8jsbLVfQ4ZIPN-ZAbNYKvfvMrVxptkGPmNsq](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eE-qJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgA-fJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgCNGrQi2btVxu8jsbLVfQ4ZIPN-ZAbNYKvfvMrVxptkGPmNsq)>. Acesso em: 23.08.2020.

\_\_\_\_\_. PA nº 08012.006130/2006-22. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eE-qJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgA-fJTIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnZVYmt\\_sabcvonT5p20TJtqs6HKbDDqeCWoRE1fR59pW](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eE-qJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgA-fJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnZVYmt_sabcvonT5p20TJtqs6HKbDDqeCWoRE1fR59pW)>. Acesso em: 23.08.2020.

\_\_\_\_\_. PA nº 08012.010932/2007-18. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVK-ByYDYwsa13\\_JxpkUWOwURs0EbszRjgT3kttVXOmuO3suM-PaJ1M8sA7fD](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVK-ByYDYwsa13_JxpkUWOwURs0EbszRjgT3kttVXOmuO3suM-PaJ1M8sA7fD)>. Acesso em: 23.08.2020.

\_\_\_\_\_. PA nº 08700.010320/2012-34. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVK-ByYDYwsa13\\_JxiQvRHeQdKRI--aLT-knm7IzZ8JNArzi6cNXkLVAPkoVu](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVK-ByYDYwsa13_JxiQvRHeQdKRI--aLT-knm7IzZ8JNArzi6cNXkLVAPkoVu)>. Acesso em: 23.08.2020.

\_\_\_\_\_. IA nº 08700.008005/2017-51. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMi-VcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJu-TUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPB-ceI9GBvkD1OLhrYpsDBk2uVbF1dbEFhGKuohjtlv1JXg](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMi-VcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJu-TUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPB-ceI9GBvkD1OLhrYpsDBk2uVbF1dbEFhGKuohjtlv1JXg)>. Acesso em: 23.08.2020.

\_\_\_\_\_. IA nº 08700.008004/2017-15. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMi-VcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJu-TUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBceP-DVlwfPwiN8uuJrwGRs7QRC\\_\\_1MOgW9XzO8m6YjgV0](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMi-VcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJu-TUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBceP-DVlwfPwiN8uuJrwGRs7QRC__1MOgW9XzO8m6YjgV0)>. Acesso em: 23.08.2020.

FRADE, Eduardo; CARVALHO, Vinícius. *New Approaches to Cartel Enforcement and Spillover Effects in Brazil: Exchange of Information, Hub and Spoke Agreements, Algorithms, and Anti-Poaching Agreements*. Competition Policy International, Inc. November, 2019.

HAMMOND, Scott. *Cornerstones of an Effective Leniency Program*. Departamento de Justiça dos Estados Unidos. 2004.

OCDE. *Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico. Revisões por pares da OCDE sobre legislação e política de concorrência: Brasil*. OCDE, 2019. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/oecd-peer-reviews-of-competition-law-and-policy-brazil-2019.htm>>. Acesso em: 15.07.2020.

PETKOSKI, Djordje; BARCO, Patricia; BELLO, Alicia. *Reduction in Leniency; Drop In Enforcement?* In. *Key Antitrust Enforcement Trends*. 2019 Shearman & Sterling Antitrust Annual Report. 2019.

SANT'ANA, Raquel; MACEDO, Alexandre. *Balcão único para negociação de acordos de leniência no Brasil*. *Electronic Journals: The English & Commonwealth Law Abstracts Journal*, v. 1, 2019.

YSEWYN, Johan; KAHMANN, Siobhan. *The decline and fall of the Leniency Programme in Europe*. *Revista Concurrences*, Nº 1-2018.

